

Ata da 5ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo  
Em 11 de março de 2023. Referente a Prestação de Contas  
do sr. Rildo Reis Gouveia, exercício financeiro de 2020,  
processo TCE-PE nº 21100513-7.

Aos 11 (onze) dias de março do ano de 2024 (dois mil  
vinte e quatro) às 19:30 (dezenove e trinta) horas, no  
salão da Câmara Municipal, sito a Rua Rocha Pontua  
nº 60, sob a Presidência do Sr. Edson Gersino da Silva  
estando presentes a 1ª Secretária Maria José Soares, o 1º  
Secretário Marcelo Antonio da Silva, respectivamente presentes  
o Vice-Presidente José Eron da Silva, e os Vereadores:  
Amaro Vieira de Melo Filho, Cláudio Roberto da Silva  
Azevedo, Daniel de Lima Silva, Júlia Beatriz de Brito Gou-  
veia e Ozéas João da Silva. Observando o quórum legal  
o Exmo. Sr. Presidente inicia a sessão. Iniciando o exe-  
diente do dia, o Exmo. Sr. Presidente fez a leitura da noti-  
ficação 001/2024 referente ao Processo TCE 21100513-7. Em  
seguida a 1ª Secretária fez a leitura do Parecer em  
conjunto da Comissão de Justiça e Redação, Orçamento  
e Tomadas de Contas ao Processo TCE 21100513-7 que  
dispõe sobre a prestação de contas do sr. Rildo Reis  
Gouveia, ex-Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura  
municipal de Amaraji relativas ao exercício financeiro  
de 2020. Onde as Comissões competentes opinam em acolher











Amaraji-PE, 23 de abril de 2024

AO

Ilmo(a). Sr(a). Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Em Recife-PE.

Ref.: Julgamento das Contas pelo Poder Legislativo Municipal – Processo 21100513-7

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais Conselheiros do TCE-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAJI-PE, neste ato devidamente representada por seu Presidente o final subscrito, vem à presença de V. Exa., muito respeitosamente, prestar as respectivas informações acerca do **julgamento das contas do exercício 2020** com solicitado por este Tribunal de Contas, o que passa a fazer nos seguintes termos.

As contas do exercício 2020, foram devidamente julgadas na data de 11/03/2024, contrário ao parecer emitido por essa Corte de Contas no processo 21100513-7, rejeitando as contas do Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia. Devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa do ex-Gestor como também obedecendo rigorosamente todas as etapas do respectivo processo.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de estima e elevada consideração, ao passo em que nos colocamos à inteira disposição desta Ilustre Corte de Contas para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

**EDSON GERSINO DA SILVA**

Presidente da Câmara de Amaraji

EDSON	Assinado de forma
GERNSINO DA	digital por EDSON
SILVA:7632905	GERNSINO DA
4487	SILVA:76329054487
	Dados: 2024.04.24
	10:54:33 -03'00'

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://ecec.tecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aec30801-fe6a-486a-b2f6-9a4b2fcdcf53



NOTIFICAÇÃO Nº 001/2024/CMA

*OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.*

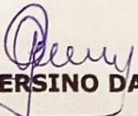
PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA  
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.  
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.  
CEP nº 55515-000  
AMARAJI-PE  
Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

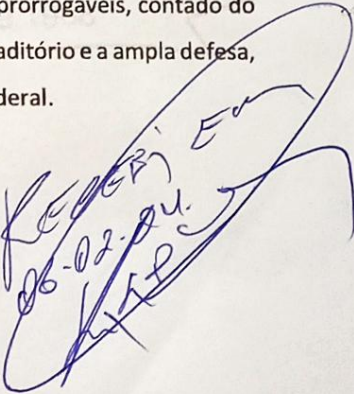
Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo **T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020** remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, **apresente defesa escrita**, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 24 de janeiro de 2024

  
**EDSON GERSINO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
26-02-2024





NOTIFICAÇÃO Nº 001/2024/CMA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aec30801-fe6a-486a-b2f6-944b2fcdcf53

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA  
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.  
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.  
CEP nº 55515-000  
AMARAJI-PE  
Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC, no sentido de cientificar, bem como NOTIFICAR, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo **T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020** remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, apresente defesa escrita, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 24 de janeiro de 2024

EDSON GERSINO DA  
SILVA:76329054487  
**EDSON GERSINO DA SILVA**

**PRESIDENTE**

RECEBI EM  
08.03.24.  
KATIA





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://gcedcepepe.com.br/epn/validarDocumento?codigoDocumento=10889148447362412751353>

- Art. 7º A presente não se aplica em caso de cessão do edifício da Câmara Municipal para outro órgão ou poder, o qual ficará responsável pela segurança e regras de acesso.
- Art. 8º O Presidente da Mesa Diretora poderá avocar as atribuições previstas ao Primeiro-Secretário nos arts. 1º, 2º e 4º desta resolução.
- Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Casa João Hilário Pereira de Lira, em 27 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ FRANCISCO DE SALES**  
Presidente da Mesa Diretora

Publicado por:  
Irvânio da Silva Gonçalves  
Código Identificador:C035DA69

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE ALTINHO**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTINHO  
EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 001/2024: Processo Administrativo: nº 001/2024. Dispensa nº 001/2024. CONTRATANTE: Fundo Municipal De Saúde De Altinho-PE, inscrito no CNPJ nº 08.470.342/0001-87. CONTRATADA: VERTICES ENGENHARIA EIRELI - ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 39.715.227/0001-59 – que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia civil, para processamento e elaboração de projetos junto a Prefeitura Municipal de Altinho-PE. Fundamento Legal: Art.75, incisol, Lei14.133/21. Pelo valor mensal de R\$ 7.931,92 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) pelo período de 12 (meses), perfazendo o valor global de R\$ 95.183,04 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos). Data da Assinatura: 01/03/2024, Vigência: 01/03/2024 a 01/03/2025.

Altinho, 01 de março de 2024.

**MARIVALDO PENA**  
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:  
João Ricardo Nogueira da Silva  
Código Identificador:FD079F65

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE AMARAJI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
NOTIFICAÇÃO Nº001/2024 APRESENTAÇÃO DEFESA**

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2024/CMA

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA. PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE. Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro. CEP nº 55515-000 AMARAJI-PE Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA Sr. Ex-Prefeito; Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC, no sentido de cientificar, bem como NOTIFICAR, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020 remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, apresente defesa escrita, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa,

em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 24 de janeiro de 2024

**EDSON GERSINO DA SILVA**  
Presidente

Publicado por:  
Girliane Nascimento da Silva  
Código Identificador:261FDF2

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
NOTIFICAÇÃO Nº002/2024/CMA OBJETO: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO E JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.**

NOTIFICAÇÃO Nº002/2024/CMA  
OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA. PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE. Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro. CEP nº 55515-000 AMARAJI-PE Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia; Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2024, onde se informa análise e apresentação de defesa referente ao processo T.C. 21100513-7 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020, em que Vossa Senhoria é prefeito municipal. Nesse contexto, comunico em sequência a trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2020, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, ocorrerá na segunda-feira dia 11/03/2024 às 19:30, no plenário desta casa, sendo facultado a produção e sustentação oral no Plenário, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente, Amaraji, em 01 de março de 2024

**EDSON GERSINO DA SILVA**  
Presidente

Publicado por:  
Girliane Nascimento da Silva  
Código Identificador:FFEBF73E

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE ANGELIM**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE ANGELIM-PE CNPJ/MF SOB O Nº  
10.130.755/0001-64 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº  
013/2024**

Reconheço e Ratifico, com fulcro no inc. II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, bem como toda documentação, inclusas nos autos e de todo o conteúdo constante no Processo Administrativo nº. 014/2024, cujo objeto destina-se a **Contratação direta com artista, por meio da empresa PRISCILA SENNA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.284.509/0001-25, para apresentação da atração artística **“PRISCILA SENNA”** no dia 18 de março de 2024, na 108ª Edição






Amaraji-PE, 03 de março de 2024.

Certifico que transcorreu o prazo do Senhor Rildo Reis sem apresentação de defesa escrita, conforme notificação 001/2024 da Câmara Municipal de Amaraji-PE recebida em 06/02/2024, referente ao julgamento de contas do ano 2020.

Secretaria da Câmara Municipal de Amaraji, 03 de março de 2024.

  
Gírlane Nascimento da Silva  
Secretaria Geral  
Port. nº 007/2023  
Secretaria Geral

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aec30801-fe6a-486a-b2f6-944b2fcdcf53





NOTIFICAÇÃO Nº002/2024/CMA

OBJETO: *DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO T.C.E-PE Nº 21100513-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ, EXERCÍCIO DE 2020, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.*

**PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA**

**Ex-Prefeito Municipal de AMARAÍ-PE.**

**Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.**

**CEP nº 55515-000**

**AMARAÍ-PE**

Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

*Recebi em  
06.03.24  
Rildo Reis Gouveia*

Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia;

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2024, onde informa análise e apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 21100513-7 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico em sequência aos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraí e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2020, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://ecec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aec30801-fe6a-486a-b2f6-9a4b2fcdcf53





Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, **ocorrera na segunda-feira dia 11/03/2024 às 19:30**, no plenário desta casa, sendo facultado a produção e sustentação oral no Plenário, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 01 de março de 2024

EDSON GERSINO DA SILVA Assinado de forma digital por EDSON  
SILVA:76329054487 GERSINO DA SILVA:76329054487  
Dados: 2024.03.01 11:53:16 -03'00'

**EDSON GERSINO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**





Amaraji-PE, 11 de março de 2024.

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 21100513-7 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

*“EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 21100513-7 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

#### **I – RELATÓRIO**

Há de se ressaltar, inicialmente, que o parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2020.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2020 no que se refere ao possível danos ao erário Público, conforme processo do TCE-PE Nº 21100513-7 com os seguintes pontos para análise desta Casa:

CONSIDERANDO a aplicação de 29,41% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;





CONSIDERANDO que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal de Amaraji obteve o nível de transparência classificado como "desejado";

CONSIDERANDO que durante no 3º quadrimestre do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 65, I da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS não são representativos (11,58% do valor devido), notadamente quando os valores despendidos com a saúde no exercício, acima do mínimo legal, superam os valores que deixaram de ser recolhidos;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que foram realizadas novas, evitáveis, nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco





Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias o Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia NÃO apresentou sua defesa, mesmo tendo ciência do parecer emitido contra decisão/parecer da 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais. Conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão segundo tramites regimentais apresentar o seguinte relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.





A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do chefe do poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

**Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu em APROVAR COM RESALVAS as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2020;**

RECOMENDANDO, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- 1- Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.1);
- 2- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (item 2.1);
- 3- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (item 2.1);
- 4- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
- 5- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
- 6- Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1);
- 7- Adotar as medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (item 3.2.1);





- 8- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (item 3.3.1);
- 9- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 5.4);
- 10- Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Amaraji nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

Desta forma, 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no 25ª Sessão Ordinária realizada em 25/07/2023, com relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, **recomenda a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

Assim, deve-se considerar aos argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Aprovação com Ressalvas, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

**Art. 31.** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)*





**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos)**

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

Por fim, o julgamento das contas do exercício 2020 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

#### III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sendo esta rejeitada serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

#### III.III. Das Comissões Permanentes





Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

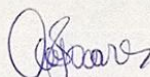
#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão **JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, para assim, declinar pela APROVAÇÃO** das contas anuais auditáveis do exercício de 2020 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.


Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.

Amaraji, 11 de março de 2024.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
MARIA JOSÉ SOARES  
(Presidente)

  
MARCELO ANTONIO DA SILVA  
(Relator)

  
DANIEL DE LIMA SILVA  
(Membro)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

  
DANIEL DE LIMA SILVA



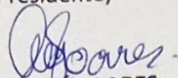
CASA PLÍNIO  
ALVES DE ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AMARAÍ**

Trabalhando para o povo

(Presidente)

  
MARIA JOSÉ SOARES  
(Relator)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA  
(Membro)



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aec30801-fe6a-486a-b2f6-944b2fcdcf53